



**Recursos Extraordinário e Especial Criminais nº 5009947-
06.2024.8.19.0500**

Recorrente: Rafael Alves

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, III, “a” e 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 7ª da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. DEFESA SE INSURGE CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PAD HUMANITÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O APENADO NÃO POSSUI TRATAMENTO ADEQUADO PARA O QUADRO DE ANEMIA FALCIFORME, FAZENDO JUS À CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 117, III, DA LEP.

Indeferimento que se mantém.

O apenado possui Carta de Execução de Sentença n. 0475471-71.2008.8.19.0001, em tramitação perante o juízo de origem, para cumprimento da pena total de 20 anos e 01 mês de reclusão pelos crimes de corrupção ativa e associação para o tráfico (duas vezes), cujo término está previsto para 18/10/2037, encontrando-se atualmente em regime fechado. In casu, verifica-se que recentemente o apenado foi atendido no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), ocasião na qual avaliou-se que ele estava em regular estado geral, lúcido, orientado no tempo e no espaço, hidratado, com saturação de O2 de 98% e aguardando cirurgia eletiva de artroplastia total do quadril esquerdo, conforme prontuário nº 395999. Outrossim, o apenado foi inserido





no SISREG e será avaliado no próximo mês no PAM Bangu e no Hospital Rocha Faria para a realização de cirurgia geral (colecistectomia) e ecografia. Ressalte-se que, em caso de queixa aguda da doença, a unidade prisional dispõe de médico clínico. É importante pontuar que todos os laudos anexados pela defesa apenas demonstram, sem sombra de dúvidas, o fato de o apenado estar sendo corretamente atendido. Inclusive, entre novembro de 2015 e janeiro de 2020, foram prestados 15 atendimentos ao apenado. Embora o benefício previsto no art. 117, III, da LEP seja aplicado em casos de moléstias graves, é indispensável a comprovação inequívoca da gravidade do quadro de saúde e da impossibilidade do tratamento na unidade prisional, o que não ocorreu. Não restou demonstrada excepcionalidade que justifique a concessão de PAD humanitária. Precedentes do STJ e deste Colegiado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (fls. 249/264)

No recurso extraordinário, o recorrente sustenta que a decisão proferida ofende os artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, “E”, XLIX, 6º, caput, 93, IX, da Constituição da República, requerendo a concessão da prisão domiciliar humanitária, nos termos das razões de **fls. 363/384**.

No recurso especial, o recorrente alega afronta ao artigo 14 e 117, II, da LEP, 318, II, 619 e 620, do Código de Processo Penal, requerendo a concessão de PAD Humanitária, nos termos das razões de **fls. 388/408**.

Os recursos foram devidamente contrarrazoados. (**fls. 419/427 e 428/436**).

É o Relatório. Decido.



Recurso Extraordinário

Inicialmente, o exame das razões recursais revela que a alegada ofensa aos artigos constitucionais dito violados, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à admissão do recurso. Nesse sentido:

“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XLVI E LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELO EXTREMO INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 182. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DIRIGIDO A ESTA SUPREMA CORTE CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que incabível agravo para o Supremo Tribunal Federal contra a aplicação da sistemática da repercussão geral (arts. 1.036 a 1.040 do CPC) pelo Tribunal de origem.
2. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de



viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.

3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(ARE 1402280 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2023 PUBLIC 17-02-2023)

No caso dos autos, o acórdão entendeu que não restou demonstrada a excepcionalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar humanitária. Ao reexaminar os fatos e as provas, o Acórdão, ora atacado, não reconheceu o direito postulado pelo recorrente.

Assim, para rever as conclusões do aresto recorrido, necessário seria novo exame dos fatos e provas para aferir se, de fato, a pretensão é ou não legítima e, em o sendo, reconhecer o direito do recorrente, o que é incabível, diante do que preceitua a **Súmula nº 279 do STF**. Nesse sentido:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria Criminal. Prisão domiciliar. Requisitos. Violação do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido.”

(ARE 1270991 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020)



Recurso Especial

Inicialmente, o recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, não se vislumbra que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, cuja ementa do acórdão foi lavrada da seguinte forma:

“Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. PAD HUMANITÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão proferido no Agravo em Execução nº 5009947- 06.2024.8.19.0500 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) saber se há obscuridade quanto à tempestividade do agravo; e, ii) saber se há omissão quanto à análise do quadro clínico atual do apenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de obscuridade. Intempestividade do recurso devidamente apontada, e fundamentadamente ultrapassada, considerando a natureza do pedido e o alegado estado de saúde do apenado.

4. Ausência de omissão. Quadro clínico do agravante que foi objeto de análise e cotejamento pelo Colegiado. Pretensão do



embargante que representa tão somente a insatisfação com o resultado do julgado. Inadequação da via eleita.

5. Inocorrência dos vícios apontados.

IV.DISPOSITIVO.

4. Embargos rejeitados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no Resp 1934310/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 04.03.2022; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1690424/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF5, Primeira Turma, j. 21.03.2022; Súmula 700/STF. (fls. 337/343)

A propósito, observa-se que o Colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com fundamentação suficiente, porém sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte. O mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova.

Por sua vez, o Colegiado manteve a decisão que indeferiu a prisão albergue domiciliar humanitária ao apenado, visto que não restou demonstrada a excepcionalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar humanitária.

E, neste sentido, está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se apura do julgado a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME FECHADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117 DA LEP. PACIENTE IDOSO, PORTADOR DE HIPERTENSÃO, DIABETES E CÁLCULO RENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO DO APENADO E O ENCARCERAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A prisão domiciliar do condenado é cabível, dentre outras excepcionais situações, ao acometido de doença grave que cumpre pena em regime aberto (art. 117, II, LEP), sendo que a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime semiaberto ou fechado reclama que as peculiaridades do caso concreto demonstrem a sua imprescindibilidade. Precedentes.

3. Quando se tratar de condenação definitiva, não cabe a concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do HC coletivo n. 146.641/SP.

4. No caso concreto, entretanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base em perícia médica realizada no paciente em 04/05/2021, que as doenças de que padece podem ser tratadas no presídio, que dispõe de equipe médica, sem prejuízo para sua saúde.

Embora a defesa do paciente alegue que o presídio não vem fornecendo o tratamento adequado para o problema renal mais recentemente desenvolvido pelo paciente, não junta aos autos prova de sua alegação, além do que o magistrado de 1º grau determinou que fosse oficiado o estabelecimento prisional





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

para que esse fornecesse a medicação necessária e o tratamento adequado ao apenado.

5. Ademais, o ora paciente cumpre pena, em regime fechado, pela prática de crime hediondo cometido mediante violência contra a pessoa, o que impossibilita a prisão domiciliar em razão da pandemia relativa ao coronavírus, conforme entendimento desta Superior Corte de Justiça: A atual redação do Art. 5-A da Recomendação n. 62/CNJ, dispõe que "As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (Incluído pela Recomendação n. 78, de 15.9.2020) [AgRg no HC 610.013/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020].

6. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para concessão da prisão domiciliar demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 680.477/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei





de Execução Penal - LEP. Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto.

2. Na hipótese dos autos, o Juízo da Execução concluiu que o ora agravante tem condições de realizar o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Para se alcançar conclusão diversa, é imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. Agravo desprovido.”

(AgRg no HC n. 557.255/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 16/4/2020.)

E na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial.

Por outro lado, a pretensão de rediscussão acerca da concessão da prisão domiciliar, importa no reexame da questão fática, o que é inviável em sede de recursos excepcionais, conforme preceitua o **verbete nº 7 da Súmula do STJ**: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCIADA QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS COM O FILHO MENOR. ART. 117 DA LEP. AUSÊNCIA



DE DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADE DO CASO QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressaltados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade.

III - In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciada que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas, e porque não restou comprovada a peculiaridade do caso que justifique a concessão do benefício.

IV - Assentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita.

Habeas corpus não conhecido.”

(HC n. 456.301/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 4/9/2018.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** os recursos extraordinário e especial.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)

